CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR — CONGELAMENTO DE PREÇOS — TABELAMENTO

— Crime contra a economia popular. Não constitui crime contra a economia popular a desobediência ao congelamento dos preços, determinado pelo Decreto-lei nº 2.283, de 1986. Sem o tabelamento dos preços, não se configura a transgressão penal, prevista no art. 2º, VI, da Lei nº 1.521, de 1951. O simples congelamento resulta em sanções administrativas, mas não o tipo previsto na lei, cuja medida é a tabela dos preços.

— Recurso de habeas-corpus *provido para conceder a ordem.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso de *Habeas-Corpus* nº 64.802
Recorrentes: Antonio Luiz Roxo de Oliveira e outros
Recorrido: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para conceder a ordem.

Brasília, 17 de fevereiro de 1987. — *Djaci Falcão,* Presidente. *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: O Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná denegou, por unanimidade, *habeas corpus* requerido pelo gerente e dirigentes de estabelecimento varejista visando a trancar inquérito policial instaurado para apuração de crime contra a economia popular. Por maioria, o remédio foi denegado, com relação à pretensão de não serem os indiciados identificados criminalmente.

Dessa decisão recorrem os pacientes, insistindo na incompetência do Ministério Público para promover a ação penal, uma vez que a legislação atribui à Superintendência Nacional de Abastecimento (Sunab) a fiscalização do cumprimento das normas de congelamento de preços e a prática da verificação da sonegação de produtos. Além disso, não teria se verificado violação ao congelamento de preços.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A acusação que pesa sobre os pacientes é de venda de mercadorias a preço mais elevado, depois da edição do Decreto-lei nº 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, que congelou os preços de mercadorias no nível vigente a 27 de fevereiro de 1986.

Vislumbra a Procuradoria-Geral da República, nessa desobediência ao congelamento de preços, a prática do crime descrito no art. 2º, inciso VI da Lei nº 1.521/51, combinado com as disposições dos Decretos-leis n.os 2.283 e 2.284, de 1986.

Este tribunal, em decisão plenária, já se pronunciou sobre a atipicidade penal da conduta do comerciante que desrespeita o congelamento dos preços. É que o congelamento é medida de pura contenção, cuja desobediência importa em sanções administrativas. Só a infringência ao tabelamento configura o tipo do inciso VI do art. 2º da Lei nº 1.521/51, que especifica os crimes contra a economia popular. Reza o dispositivo que é crime contra a economia popular:

"VI — transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes."

Ora, ao serem congelados os preços, os órgãos competentes apenas visaram a sofreá-los, a contê-los, sem ter real controle sobre o que realmente se praticava no mercado. O congelamento foi uma medida preliminar, para ensejar o tabelamento.

Sem o tabelamento, porém, não podia se aperfeiçoar o tipo penal da transgressão da tabela de preços. Mesmo que o § 2º do art. 35 do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, tenha equiparado o congelamento ao tabelamento oficial de preços, faltava a medida em que se podia identificar o excesso transgressor do comerciante, que era a própria tabela. Só esta torna obrigatória a conduta de quem vende ou oferece ao público gêneros ou mercadorias. É em referência a ela que a lei é ou não violada, e surge o agente do crime contra a economia popular, por vender ou oferecer mercadoria por preço desmarginado.

O congelamento de preços, por ser genérico, sem medida, mais se assemelhando a uma determinação de parada no processo inflacionário, pode resultar em infração administrativa, como já foi dito, mas não em crime contra a economia popular. E a elas correspondem sanções administrativas, de natureza repressiva, suspensiva, pecuniária ou até privativa de direitos, mas não a pena, na sua acepção técnica de justa retribuição, em face da conduta contrária aos interesses sociais.

Não há, portanto, como acolher-se a tese do acórdão recorrido, pois na verdade não se configurou crime algum na conduta dos pacientes.

Dou assim, provimento ao recurso, para conceder a ordem pleiteada, em todos os seus termos.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 64.802-9-PR — Relator: Ministro Carlos Madeira. Rectes.: Antonio Luiz Roxo de Oliveira e outros (Adv.: Raul Solheid). Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Decisão: provido o recurso para conceder a ordem. Unânime. Segunda Turma, 17 de fevereiro de 1987.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Madeira e Célio Borja.

Subprocurador-Geral da República, o Sr. Mauro Leite Soares.